



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001036/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.516 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIZA ALVARENGA NOTAROBERTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM ADVOGADOS.

A possibilidade de exclusão de despesas com honorários advocatícios do montante de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente não alcança os gastos incorridos em pleitos formulados administrativamente, sendo possível apenas quando o dispêndio se dá no curso de ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-42.392, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fl. 51 a 53.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 10, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2009, constatou **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, do que resultou a redução do imposto a restituir declarado de R\$ 6.349,85 para R\$ 2.304,51.**

Cientificado do lançamento em 22 de março de 2010, conforme AR de fl. 18, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, em que alega que o montante

considerado omitido, R\$ 14.710,36, seria relativo a despesas com o advogado Carlos Alberto Egídio Gomes, necessárias à percepção do valor decorrente da ação judicial.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a impugnação foi considerada improcedente, cujas razões de decidir estão claramente resumidas no excerto abaixo:

Aduziu a interessada que tal pagamento se fez necessário para o recebimento de valores vinculados à ação judicial, nos termos que instrui o art. 56 do RIR/1999. Ocorre, contudo, que os documentos atinentes ao Precatório n. 132/2003 (fls. 12/13) ou os à ação judicial que o gerou, às fls. 15/17, não indicam a participação do indigitado advogado. Frise-se que no teor do precatório constou a informação de honorários ao escritório de Oliveira Baracho Advocacia e Consultoria (R\$ 6.051,43) e à ADVAMINAS (R\$ 1.795,46), os quais já foram excluídos quando da determinação dos rendimentos tributáveis.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 28 de fevereiro de 2013, fl. 55, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 63 a 77, em que apresenta considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Em detalhado esclarecimento dos fatos realmente ocorridos, o relato da defesa dá conta de que o montante em discussão, R\$ 14.710,36, ao contrário do que foi afirmado na impugnação, seria despesa com advogado em face de demanda administrativa em que se obteve sucesso na recepção de valores junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG. Apenas para lembrar, tais valores, na impugnação, foram indicados como despesas vinculadas a ação judicial.

Afirma o recorrente que, em 2008, recebeu dois valores distintos do citado Instituto, um decorrente de processo judicial e outro decorrente de pleito formulado administrativamente. Daí a inexistência de vinculação do Advogado Carlos Alberto Egídio à demanda judicial da qual resultou no crédito reconhecido judicialmente.

Além do que se constata na apertada síntese acima, a peça recursal trata de questões teóricas e faz outras considerações que não se incluem no litígio instaurado pela impugnação ao lançamento, razão pela qual não serão, neste voto, detalhadas, tudo em razão do que prevê o art. 14 do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

Neste sentido, antes mesmo da verificação dos eventuais documentos que comprovariam o pagamento de honorários advocatícios pagos em pleito formulado administrativamente, mister relembrar a legislação, vigente à época dos fatos, que trata da possibilidade de dedução de valores pagos a advogados do montante dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Lei 7.713/88

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Portanto, como se vê, o permissivo legal para dedução da base de cálculo do tributo está restrito às despesas incorridas no curso do procedimento judicial, não alcançando eventual valor pago em lides administrativas, que, frise-se, poderiam ser formuladas sem a necessidade de intervenção específica de tal profissional do direito.

Por exemplo, o citado ajuste para intervenção administrativa poderia ter sido formalizado com um Contador e, assim, naturalmente, não estaríamos aqui discutindo a dedução de tal montante dos rendimentos tributáveis, por falta de previsão legal específica. Neste sentido, considerar que despesas com advogados em pleitos administrativos sejam dedutíveis seria diferenciar o desembolso pela atividade desenvolvida pela pessoa contratada e não propriamente pela natureza do gasto.

Assim, não havendo amparo legal que dê lastro à pretensão recursal, não prosperam os argumentos da defesa.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.516 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.001036/2010-17